

Exmº Sr. Dr Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis-Ba

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante com atuação nesta comarca, lastreado no **procedimento administrativo 02/2004**, anexo, e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 138, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 17 da Lei nº 8.429 de 02/06/92, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra **GEDIEL SEPÚLVIDA PEREIRA**, brasileiro, casado, médico e ex- prefeito de Eunápolis-Ba, residente à Rua Duque de Caxias, 457, Centro, Eunápolis-Ba; **LUIZ CARLOS SCOTON**, brasileiro, engenheiro agrônomo, residente à Av. Presidente Kenedy, 58, Eunápolis-Ba; **DANILO SETTE DE ALMEIDA**, brasileiro, engenheiro florestal, residente à Rua Marechal Rondon, 132, B. Santa Lúcia, Eunápolis-Ba e; **VERACEL CELULOSE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à BA-275, Km 24, Cx. Postal 21, Eunápolis-Ba, por seu diretor presidente, **Renato Gueron**, no endereço da empresa, ou na sua residência situada à Rua Luiz Fernandes Aires, 111, aptº 1.202, Praia da Costa, Vila Velha-ES, pela prática dos atos adiante aduzidos(item II):

#### **I- DA LEGITIMIDADE DO MINSTÉRIO PÚBLICO**

Dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Ao Ministério Público foi destinada, pela Carta Magna de 1988, a tutela da ordem jurídica como uma das suas funções essenciais à realização da Justiça, um dos aspectos, portanto, de sua atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destaca-se a ação civil pública, visando preservar a legalidade e a moralidade na Administração Pública, dentre outros princípios que devem nortear a conduta de todo Agente Público.

A legitimidade do *Parquet*, para propor a presente Ação Civil Pública, está fundada, além dos dispositivos legais supra mencionados, no artigo 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.429 de 02/06/92, a qual veio dispor sobre os atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pelos mesmos.

## **II- DOS FATOS**

I- Na sessão do Conselho do Meio Ambiente do dia 25.11.2003(ata fls 14/18) foram aprovados quatro projetos de fomentos de eucalipto, cujo produto se destina a venda para a fábrica da acionada VERACEL CELULOSE S/A. Ocorre que dentre os conselheiros que votaram, um deles, o acionado Danilo Sette era na época funcionário dessa empresa, e ainda o é(vide ofícios de fls. 03 e 05 e ficha de registro de empregado de fls.09), o que deixa evidente que não votaria com isenção, razão pela qual tanto este deveria abster-se de participar dessa votação como de qualquer outra em que houvesse o interesse direto da Veracel, bem como o então presidente do Conselho do Meio Ambiente, o então Secretário do Meio Ambiente,

o acionado Luis Scotton, na condição de presidente do Conselho deveria ter evitado que o mesmo participasse dessa sessão.

II- Os projetos de fomentos aprovados na sessão em que o acionado Danilo Sette participou são:

I- Processo SMMA/DPL-34/2003- Plantio eucalipto: 346,3014has-fomentado: **Carlos Cezar e Silva**(licença fls. 76 e contrato de fls. 231/243 );

II- Processo SMMA/DPL-28/2003 ou 29/2003- Plantio eucalipto: 307has- fomentado: **Erton Sesquin Sanches**(licença fls. 75 e contrato fls. 264/275 );

III- Processo SMMQ/DPL-35/2003- Plantio eucalipto: 327,9568has-fomentado: **Arnold Prado Vargens**(licença fls. 77 e contrato de fls. 219/230);

IV- Processo SMMA/DPL-27/2003- Plantio eucalipto: 42,60has-fomentada/arrendatária: **Ouro Verde Serviços Florestais e Locação de máquinas e Equipamentos Ltda**(licença fls. 78 e contrato de fls. 246/257 ).

Esses processos aprovados na votação viciada da sessão do dia 25.11.2003, deram origem aos contratos de fomentos firmados com a acionada Veracel indicados acima.

III- Tal conduta dos acionados Scotton e Danilo , além da instauração de procedimento administrativo, levou este signatário, juntamente com o promotor Dr. João Alves da Silva Neto, a expedir e encaminhar ao acionado Scotton, a recomendação nº 01/04 de 04.02.2004(fl. 10 e 11) que advertia que os conselheiros que trabalhassem em alguma empresa com projeto a ser submetido a votação se abstivessem de participar da votação da empresa em que trabalhassem, sob pena de responderem por ato de improbidade administrativa.

IV- Não bastassem as condutas acima relatadas dos acionados Scotton e Danilo em favorecimento da empresa Veracel, o acionado Scotton com a aquiescência do acionado Gediel Sepúlvida, então prefeito de Eunápolis, travava a pauta do Conselho do Meio Ambiente, não permitindo que fossem analisadas outras licenças ambientais, enquanto não fosse deliberadas as licenças

ambientais acerca de projetos de fomento de eucalipto, acerca dos quais a acionada VERACEL tinha interesse direto, chegando ao ponto de Silvio Romerio Soares de Freitas, conselheiro indicado pelo município que representava a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ter protestado em sessão Conselho em que a pauta estava travada, enquanto não se deliberava os quatro fomentos indicados no item II “supra”(vide decl. Fls. 58/59 ). Saliente-se que em relação a essa votação na sessão do dia 25.11.2003, o acionado Scotton chegou a pedir na sessão que os conselheiros lhe dessem um “voto de confiança”, aprovando os projetos de fomento de eucalipto, consoante se vê das declarações anexas dos Conselheiros José Henrique Barbosa, representante da OAB(fl. 58/59) e Cláudio Barbosa da Silva, representante do Sindicato dos Produtores Rurais(fl. 60), ficando mais do que evidenciado o coprometimento do acionado com a acionada Veracel, bem como que ao pedir esse “voto de confiança” em favor da aprovação dos fomentos de eucalipto, estava delienada mais uma conduta ímproba desse acionado.

V- Logo após a sessão do dia 25.11.2003, em que os 04 fomentos referidos no item II, passaram apertado, com o voto de Minerva do acionado Scoton, o que incomodou em muito a acionada Veracel, os acionados Gediel e Scoton encaminharam projeto de lei a Câmara de Vereadores que reusultou na aprovação da Lei 497 de 30.12.2003, que revoga a Lei ambiental anterior(410/2001), que no art. 7º , IX(fl. 20 ) estabelecia a competência do Conselho do Meio ambiente para deliberar sobre as licenças ambientais, atribuindo na nova lei **essa competência para o órgão executor, o SEMEM(art 12-fls. 28)**, esvaziando as competências do Conselho do Meio Ambiente, que no seu art. 7º, não mais previa a de deliberar sobre as licenças ambientais(fl. 25/27 ), **simplesmente para favorecer os interesses da acionada Veracel**. Tal conduta dos acionados Gediel e Scoton levou este signatário diante desta ingestão descabida do executivo para simplesmente facilitar as aprovações de fomentos para a Veracel, a instaurar o procedimento administrativo 26/2003, que redundou em ação civil publica protocolada nesta data e o procedimento admnistrativo 02/2004, que embasa esta ação e advertiu o então residente da Câmara de Vereadores(Osvaldo Soares Filho), o então Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente(Luiz Scotton), bem como o então procurador Jurídico do Município(José Alberto dos Santos), de que se eles não alterassem a

lei para voltar o Conselho Municipal a ter competência para deliberar acerca das licenças ambientais de impacto local, iria a imprensa para tornar público o que eles fizeram para facilitar a aprovação de fomentos para a Veracel, tendo eles, de imediato, ainda mais que se tratava de ano eleitoral, encaminhado o projeto de Lei que tornou-se a lei 520 de 20.06.2004 , em que no seu art. 7º, inc. XVIII(fl. 57), os conselheiros voltaram a deliberar sobre as licenças ambientais locais.

### III-DO DIREITO

O art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma expressa, impõe aos servidores públicos os deveres de **legalidade, impessoalidade e moralidade**, sendo que o art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, dispõe que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, **qualquer ação ou omissão** que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições...**”

Do comando expresso acima, se observa que o ato dos acionados LUIS SCOTTON e DANILO SETTE, violaram o princípio da moralidade , em face de ter havido essa votação com a participação do acionado Danilo, sendo funcionário da Veracel e votando acerca de projetos do interesse da mesma, que dessa forma se beneficiou com o ato dos primeiros acionados, sendo portanto passível também de ser acionada ,conforme prevê o art. 3º da L. 8. 429/92(LIA). Outrossim, incorre novamente em conduta ímproba, ofensiva ao princípio da moralidade, o acionado Scotton, a pedir na sessão do dia 25.11.2003, que os conselheiros dessem um “voto de confiança” a ele, aprovando os quatro projetos de fomento de eucalipto. De igual sorte a conduta dos acionados Gediel e Scotton, de travarem a pauta das análises de licenças ambientais enquanto não se resolvesse as licenças ambientais de fomentos de eucalipto, que inequivocamente eram de interesse da VERACEL, a similitude do que

ocorre com o Congresso Nacional -contudo neste por força de lei-, em relação às medidas provisórias, caracterizam condutas ímprobas destes acionados, ofensivas ao princípios da moralidade e isonomia, já que davam a análise das licenças ambientais de interesse da empresa VERACEL, uma prioridade sobre todas as outras licenças. Repetiram essas condutas ímprobas ao encaminharem projeto de lei retirando a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberar sobre as licenças ambientais e atribuindo essa prerrogativa agora ao executivo, visando novamente favorecer os interesses da acionada VERACEL.

Impende salientar que o art. 2º da LIA dá uma define ampla do agente público para efeito de prática de ato de improbidade, o que sem sombra de dúvida enquadra os dois primeiros acionados, que ocupava o primeiro a função de presidente do Conselho do Meio Ambiente do Município de Eunápolis e o cargo de Secretário do Meio Ambiente e, o segundo a função de conselheiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Eunápolis.

Art 2º da LIA:

“Reputa-se para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

#### **IV- DOS PEDIDOS**

REQUER:

1- Sejam os Requeridos notificados para querendo, apresentar resposta escrita, em quinze dias, nos termos do art. 17,§7º da Lei 8.429/92(acrescentado pela medida provisória n. 2.225-45 de 04 de setembro de 2001);

2 – Após seja recebida a ação e citado o Município de Eunápolis, através de seu prefeito ou procurador jurídico,

para os fins previstos no art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, querendo. Requer que essa citação seja antes dos acionados para em havendo intervenção do Município, seja fixada a competência da Vara da Fazenda Pública e, caso contrário, sejam os autos remetidos para uma das varas cíveis;

3- Após a citação acima e definido o juízo competente, sejam citados os acionados para contestar(art. 17,§§8º e 9º da Lei 8.429/92);

4- Por força do art. 47 do CPC, já que o pedido de anulação da votação, dos contratos de fomentos oriundos das licenças aprovadas na votação atingem os fomentados, que sejam esses também citados nos endereços que seguem:

- OURO VERDE SERVIÇOS FLORESTAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av, David Jonas Fadini, 712, B. Estela Reis, por seu sócio-gerente Alessandro de Souza Lima, podendo ser encontrado no endereço da empresa, ou na residência deste à Rua São Bartolomeu, 584, B. Santa Lúcia, Eunápolis-Ba. ;
- ERTON SESQUIN SANCHES e esposa FRANCIS MARY SANCHEZ , brasileiros, casados, agropecuaristas, residentes à Rua Presidente Kenndy, 324, Eunápolis-Ba;
- ARNOLD PRADO VARGENS e esposa ANA OLIVEIRA LUZ VARGENS, brasileiros, casados, agropecuaristas, residentes e domiciliados na Rua Santos Dumont, s/n, Itabela-BA;
- CARLOS CESAR e SILVA, brasileiro, separado judicialmente, residente à Rua Demétrio Couto Guerrieri, 470, Eunápolis-Ba

5- Produção de todos os meios de provas permitidos em Direito, especialmente o depoimento pessoal dos acionados, prova documental, das testemunhas oportunamente arroladas;

6 – A procedência total da ação, com a condenação dos acionados Gediel, Scotton e Danilo nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, no que couber, ou seja: **suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes da remuneração percebida(apenas para o primeiro e segundo) e demais penas**

**aplicáveis, bem como o ônus da sucumbência, e para a acionada VERACEL , também as sanções do art. 12,III da L. 8429,92, no que couber, como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica(outra) da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, bem como no ônus da sucumbência.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 350,00, meramente para efeitos processuais.

Nestes termos  
Pede deferimento  
Eunápolis, 22 de maio de 2006

*Dinalmari Mendonça Messias*  
Promotor de Justiça